



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0500269-54.2011.8.06.0001**  
 Apensos: **0911421-97.2012.8.06.0001**  
 Classe: **Procedimento Ordinário**  
 Assunto: **Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Sebastiao Ramos de Oliveira**  
 Requerido: **Associação Torre de Vigia da Bíblia e Tratados e Outros**

**R.H.**

**VISTOS ETC,**

Examinando os presentes autos conclusos para julgamento, a fim de dar maior celeridade e eficiência ao tempo das decisões judiciais, sem contudo se afastar da segurança, princípios constitucionais postos no Inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, • "in verbis": "***a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação***", é que este juízo vem adotando diversos mecanismos processuais e extra para validação do contido na Carta Magna.

Em sede sentencial, para se evitar excessiva repetitividade quando da elaboração do relatório, sem contudo deste se afastar, o seu resumo em tópicos garante maior presteza e celeridade, o que temos de exposição para a solução do presente litígio:

**DO RESUMO DO PEDIDO:** Trata-se de Ação de Indenização por danos morais, devido a exclusão do autor dos • "*quadros das Testemunhas de Jeová*", em dezembro de 2008, quando o mesmo participava desde agosto de 1998, "*por supostamente ter descumprido as normas internas da religião*", isto sem nenhuma oportunidade do sagrado exercício do direito de defesa. Sustenta que o afastamento se deu devido apenas o autor ter escrito textos destacando a doutrina



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

das Testemunhas de Jeová que chegaram a ser publicados no Jornal O POVO. Com a desassociação, os dirigentes das promovidas orientaram os membros da religião a não mais manterem contato com o promovente, ferindo a liberdade religiosa do mesmo e atingindo sua integridade moral, sendo que esta atitude tem repercussão grave e atentatória aos tratados internacionais de direitos humanos, além do suplicante ser discriminado por todos os irmãos de fé, inclusive seus parentes, culminando até com a desagregação familiar e social, de sorte que, desde que ele foi excluído dos quadros das suplicadas, vem sofrendo uma série de constrangimentos, discriminações e desestrutura de sua rotina pelo simples fato de não mais participar daquela congregação religiosa. Assim, vem sofrendo enormes prejuízos de ordem moral, o que ensejou a interposição da presente ação, pleiteando uma indenização por tais danos e demais consectários de sucumbência.

**DO RESUMO DA RESPOSTA:** Regularmente citadas, as promovidas apresentaram sua resposta às fls. 160/175, alegando preliminares de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. Preambularmente, informam que a presente matéria já foi objeto de apreço pelo Poder Judiciário, na Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal, em face das contestantes, processo nº 0009385-57.2011.4.05.8100, que tramitou na 8ª Vara Federal da Comarca de Fortaleza/CE, oportunidade em que aquele juízo indeferiu o pleito extinguindo o processo. Também, em 2009, o promovente apresentou *notitia criminis* perante autoridade policial pelos mesmos fatos aqui narrados, resultando na Ação Penal de nº 99059-04.2010.06.0001/0, que tramitou na 6ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, a qual foi arquivada pelo TJCE, ante a interposição de **HC** para trancamento de ação penal. No mérito, destacam que as Testemunhas de Jeová constituem, atualmente, em mais de 7,5 milhões de membros batizados e estando presentes em mais de 236 países e territórios, sendo que suas publicações ou atos jamais tiveram qualquer cunho discriminatório, e, com relação ao promovente, nunca houve qualquer determinação individualizada no sentido de que o mesmo fosse discriminado, sendo suas orientações no atinente a desassociações, gerais e não cogentes, tendo apenas caráter recomendatórios aos membros como ocorre em qualquer organização religiosa, de forma que seus atos



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

não estão, em hipótese alguma, revestidos de ilicitude, já que age de acordo com aconselhamento extraído do texto bíblico, por isso não cabendo a intervenção do Estado laico. Assim, no presente caso, entende inexistir alguma responsabilidade das promovidas pelos fatos articulados na inicial, o que dá ensejo à sua improcedência. No mais, rebatem os termos da inicial e pugnam pelo desprovimento do pleito.

Réplica às fls.229/238.

Não foi possível a conciliação das partes, embora tentada (fls.227), sendo que, após, foi anunciado o julgamento antecipado da lide (fls.270), cuja decisão foi objeto de Agravo Retido (fls.272/280).

## É, EM SINTESE, O BREVE RELATO, O QUE PASSO A DECIDIR:

Inicialmente, entendo que cabe o julgamento antecipado da lide, daí entender a impertinência do agravo retido antes apontado, tando que sequer determinei a manifestação da contraparte, pois ao examinar a questão como um todo, em especial as questões prévias articuladas na inicial, **antevejo que o pedido do autor se mostra juridicamente impossível**, como passo a explicar.

Tem-se Ação de Indenização por danos morais ante a suposta prática de conduta ofensiva aos princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade de crença e de consciência.

Sustenta o promovente que as rés orientam os respectivos fieis a se afastarem daqueles que deixaram de crer na doutrina suplantada por elas e também daqueles que decidiram pelo seu desligamento daquela doutrina (desassociação), ou, ainda, daqueles que cometerem atos considerados por elas como incompatíveis com seus dogmas religiosos.

Resta, pois, inegável que o objeto da irrisignação autoral envolve valores constitucionais que necessitam de avaliação prudente, sob pena de institucionalizar-se uma relação ditatorial entre o Estado e o cidadão que titulariza



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

uma série de prerrogativas consideradas fundamentais pela Constituição da República, dentre eles, a liberdade de crença e o exercício de culto religioso.

Não há como deixar de reconhecer, em princípio, que associado a estes bens, deles deflui a dignidade da pessoa humana, um dos valores que orientam a República (art. 1º, III).

Sobre o tema, enfatiza Alexandre de Moraes que: *"a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos."* - (Direito Constitucional. 19a ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 16).

Certo é que vivemos em uma fase histórica do Direito em que resta patente a ascensão dos princípios, estando eles dotados de alta carga axiológica e dimensão ética, aos quais os intérpretes têm atribuído ampla eficácia jurídica e aplicabilidade direta e imediata. E ao contrário das regras, que normalmente expressam relatos objetivos, descritivos de determinadas condutas e aplicáveis a um conjunto delimitado de situações, os princípios expressam valores a serem preservados ou fins públicos a serem realizados, sem especificar, portanto, a conduta a ser seguida.

É o que leciona o eminente constitucionalista e atual Ministro do STF Luís Roberto Barroso ao analisar o papel do intérprete do direito diante de tal quadro em que vige o alto grau de aplicabilidade dos princípios, no qual se mostra inaplicável o método tradicional de aplicação do Direito pelo qual se realiza uma subsunção do fato à norma e pronuncia-se a conclusão. Em suas palavras:

*"A ideia de uma nova interpretação constitucional liga-se ao desenvolvimento de algumas fórmulas originais de realização da vontade da*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

*Constituição. Não importa em desprezo ou abandono do método clássico - o subsuntivo, fundando na aplicação de regras - nem dos elementos tradicionais de hermenêutica: gramatical, histórico, sistemático e teleológico. Ao contrário, continuam eles a desempenhar um papel relevante na busca de sentido das normas e na solução de casos concretos. Relevante, mas nem sempre suficiente.(...)"*

Princípios • "(...) expressam valores a serem preservados ou fins públicos a serem realizados. Designam, portanto, 'estados ideais', sem especificar a conduta a ser seguida. A atividade do intérprete aqui será mais complexa, pois a ele caberá definir a ação a tomar. E mais, em uma ordem democrática, princípios frequentemente entram em tensão dialética, apontando direções diversas. Por essa razão, sua aplicação deverá se dar mediante ponderação: o intérprete irá aferir o peso de cada um, à vista das circunstâncias, fazendo concessões recíprocas. Sua aplicação, portanto, não será no esquema tudo ou nada, mas graduada à vista das circunstâncias representadas por outras normas ou por situações de fato." (Temas de direito constitucional. Tomo III. São Paulo: Renovar, 2005, p. 81-83).

E os direitos e garantias fundamentais, cuja proteção foi destacada pela Constituição da República, têm as mesmas características dos princípios, na medida em que atuam como uma forma de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Como tais, encontram-se eventualmente em colisão com os demais princípios constitucionais e também entre os próprios direitos fundamentais em razão do pluralismo vigente em uma sociedade democrática, em que são preservados diversos interesses e valores.

Em razão do princípio da unidade da Constituição, inexistindo hierarquia entre os diversos princípios constitucionais, o intérprete, ao se deparar em um caso concreto com a existência de dois ou mais direitos fundamentais que, se aplicados de maneira ampla e integral, mostram-se contrários à solução da demanda, deve lançar mão do método da ponderação de interesses, de modo a aplicar aquele princípio preservando o máximo de cada um dos valores em conflito, realizando um juízo apto a tornar prevalente aquele que importe a menor lesão ao outro, sem, contudo, extirpá-lo ou esvaziá-lo em seu sentido.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

A propósito, o voto do Ministro Celso de Mello no julgamento da Medida Cautelar na ADI n.3.540/DF, pautado em abalizada doutrina (DJ 03.02.2006):

*"Isso significa, portanto, Senhor Presidente, que a superação dos antagonismos existentes entre princípios e valores constitucionais há de resultar da utilização de critérios que permitam, ao Poder Público (e, portanto, aos magistrados e Tribunais), ponderar e avaliar, "hic et nunc", em função de determinado contexto e sob uma perspectiva axiológica concreta, qual deva ser o direito a preponderar no caso, considerada a situação de conflito ocorrente, desde que, no entanto - tal como adverte o magistério da doutrina na análise da delicadíssima questão pertinente ao tema da colisão de direitos (DANIEL SARMENTO, "A Ponderação de Interesses na Constituição Federal" p. 193/203, "Conclusão", itens ns. 1 e 2, 2000, Lumen Juris; LUÍS ROBERTO BARROSO, "Temas de Direito Constitucional", p. 363/366, 2001, Renovar; JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 220/224, item n. 2, 1987, Almedina; J. J. GOMES CANOTILHO, "Direito Constitucional", p. 661, item n. 3, 5ª ed., 1991, Almedina; EDILSON PEREIRA DE FARIAS, "Colisão de Direitos", p. 94/101, item n. 8.3, 1996, Fabris Editor; WILSON ANTÔNIO STEINMETZ, "Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade", p. 139/172, 2001, Livraria do Advogado Editora; SUZANA DE TOLEDO BARROS, "O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais", p. 216, "Conclusão", 2ª ed., 2000, Brasília Jurídica, v.g.) -, a utilização do método da ponderação de bens e interesses não importe em esvaziamento do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, dentre os quais avulta, por sua significativa importância, o direito à preservação do meio ambiente."*

Isso demonstra a relatividade de todos os direitos fundamentais



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

previstos, pois, diante do caso concreto, podem eles ceder espaço à aplicação de outro valor igualmente protegido pelo ordenamento jurídico, de acordo com a técnica da ponderação de interesses, a respeito da qual se manifesta Barroso: "*A ponderação consiste, portanto, em uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente, sobretudo quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas.*" (Ob. Cit., p. 91)

Por outro lado, cuidou a Constituição da República de consagrar a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos (art. 5º, VI), bem como a própria laicidade dos entes políticos estatais, sendo vedada qualquer forma do Poder Público subvencionar ou embaraçar cultos religiosos ou igrejas (art. 19, I). Ao Estado, por consequência, resta vedado qualquer forma de subvenção de crenças religiosas e, assim, do exercício de práticas discriminatórias a qualquer religião ou crença, de modo a ofender aqueles que nelas acreditam e a professam.

No caso em apreço demonstra a existência de colisão entre tais direitos. Por um lado o promovente, na condição de discípulo daquela igreja (Testemunha de Jeová), sentiu-se lesado com supostos atos tinham, no seu entender, resquícios de discriminação, tanto por parte dos dirigentes da mesma, quanto por parte de alguns • "irmãos de fé". Em posição oposta, as promovidas, procuram orientar seus fiéis acerca da doutrina professada, mas, como dito, sem nenhum caráter individual, e com base no que diz o texto bíblico literal.

Certamente assim o fazem, porque acreditam que outras doutrinas, ou melhor, outras igrejas cristãs assim não agem. Todavia, interpretar a bíblica ao seu modo, sem atingir a tranquilidade pública ou os bons e atuais costumes, é comportamento albergado pelo LIVRE EXERCÍCIO DO CULTO RELIGIOSO a que se refere nossa própria CF/88, sendo pertinente trazer à baila o seguinte entendimento do STF: "*A Constituição Federal assegura o livre exercício do culto religiosos, enquanto não foram contrário à ordem, tranquilidade e sossegos públicos, bem como compatíveis com os bons costumes*" (STF, RTJ 51/344).



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

Pelo que podemos deduzir dos autos, a lide ter por origem a interpretação literal de passagem bíblica trazida a lume pelo Apóstolo São Paulo (Paulo de Tarso, como querem alguns), contida na **I Carta aos Coríntios**, capítulo 5, versículos 11 a 13, pregada pela doutrina intitulada por TESTEMUNHAS DE JEOVÁ de forma literal, no sentido de orientar seus fiéis na condução com as demais pessoas. Tal passagem está assim redigida:

*“11 Mas agora vos escrevi que não vos associeis com aquele que, dizendo-se irmão, for devasso, ou avarento, ou idólatra, ou maldizente, ou beerrão, ou roubador; com o tal nem ainda comais.*

*12 Porque, que tenho eu em julgar também os que estão de fora? Não julgais vós os que estão dentro?*

*13 Mas Deus julga os que estão de fora. Tirai, pois, dentre vós a esse iníquo .”*

Segundo os doutos no assunto, lecionam que **“I Coríntios”** é conhecida como a primeira epístola de Paulo à igreja em Corinto, muito embora possa ter sido a segunda carta do apóstolo aos cristãos daquela cidade. É nesta carta que é encontrada a famosa passagem sobre a importância do amor genuíno, no capítulo 13; e também sobre dons espirituais, no capítulo 12. Por isso, I Coríntios é considerada uma das epístolas mais poéticas do "Apostolo dos Gentios" como Paulo de Tarso chegou a ser chamado.

Trata, assim, de uma missiva passando ensinamentos e **principalmente aconselhamentos** aos que seguiam a então conhecida, à época da implantação do Cristianismo Primitivo na Terra, por “Casa do Caminho”, portanto, sem nenhum cunho obrigatório, isto já na época em que foi redigida, sendo que a origem desta carta foi o fato de Paulo ter tomado ciência de problemas na irmandade cristã localizada na cidade de Corinto.





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

Mas, vem a lume a seguinte questão: o que, na verdade, significa aconselhar alguém? Existe um adágio popular dizendo que “*se conselho fosse bom, não se dava, vendia-se*”. Todavia, entendemos que numa situação em estado de congregação, numa igreja, na família, e etc., bons conselhos sempre são bem vindos, desde que passados por quem está no lugar de aconselhar e tenha uma certa vivência dentro daquela congregação, igreja, etc..

O conselho para o bem funciona mais como uma orientação passada sempre no afã de dá um norte ao aconselhado. Portanto, não tem nenhum condão de ordem ou obrigatoriedade. O conselho é dado, mas aceita-se ou não! Ou seja, tem cunho meramente volitivo. Jamais obrigatório. A decisão de aceitação é sempre de quem recebe o conselho.

Orientar alguém, mormente tendo por base a textos bíblicos como acima apontado, no sentido de evitar alguns tipo de relacionamentos por motivos de divergências religiosas, certamente é um comportamento equívoco e não aceito por muitos, todavia, tal orientação, em nosso modesto sentir, não configura ato ilícito ou antijurídico. Principalmente num Estado laico como o nosso.

Assim, compulsando os autos, em especial as mídias acostadas como prova, não vejo que as rés agiram no sentido discriminar alguém. Elas apenas procuram pregar sua doutrina com base no que **literalmente diz o texto da Bíblia**. Quem com elas não concordar é só se afastar, procurar outra religião ou doutrina, pois temos tantas religiões no planeta que servem para atender a todos os gostos e compreensões da humanidade.

Vale ainda, registrar que o afastamento de algum fiel dos quadros de determinada congregação (igreja ou irmandade), não é fato isolado e atribuído somente aos que professam a fé com esteio nos ditames das ora suplicadas (Testemunha de Jeová). A Igreja Católica já o faz há muito tempo, uma vez que a excomunhão faz parte do Código de Direito Canônico. Quem nunca ouviu falar que a pessoa divorciada não pode comungar!? Não pode, isso porque o divorciado é excomungado da Igreja Católica. A excomunhão, pois, consiste numa punição



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

religiosa utilizada para se retirar ou suspender um crente de uma filiação ou comunidade religiosa. Assim, corresponde ao que as partes denominam de DESASSOCIAÇÃO. É a mesma situação aplicada por outra instituição. Portanto, pelos fatos aqui narrados, não vejo como condenar as rés por aconselhar seus fieis com base no que acreditam, professam e interpretam o texto bíblico.

Noutro aspecto, mas na mesma linha, assim também entendem outros juízos, a exemplo do Juiz da 8ª Vara Federal no Estado do Ceará, Dr. RICARDO CUNHA PORTO, que indeferiu pedido similar interposto nos autos do processo nº 0009385-57.2011.4.05.8100, o qual teve também como autor o ora promovente.

Como se não bastasse isto, o mesmo promovente, ajuizou ação penal pelo mesmo fato aqui examinado, e as promovidas, interpuseram HABEAS CORPUS, alegando constringimento ilegal, e o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos do dito feito (nº 40832-87.2010.8.06.0000/0), determinou o trancamento daquela ação penal, **por entender inexistir qualquer conduta ilícita dos dirigentes locais das Testemunhas de Jeová**, sendo o teor da respectiva ementa o seguinte:

**Ementa:** PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO CONTRA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SOCIAL (LEI Nº 7.716/89). PLEITO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DO FATO, INÉPCIA DA DENÚNCIA e AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. TRANCAMENTO QUE SE IMPÕE. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. 1. Impetração interposta em favor de pacientes que alegam passar por constrangimento ilegal em razão da instauração de ação penal pública por suposto crime de discriminação e preconceito contra convivência familiar e social, de onde se pretende o trancamento da ação, por ausência de justa causa, em razão da atipicidade do fato e com isso a inépcia da exordial acusatória. 2. Cediçamente, o sobrestamento de ação penal, consoante remansosa jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

(S.T.F.), só é admissível na via estreita do habeas corpus, quando patenteada a falta de ilicitude da conduta atribuída ao réu. Constitui, assim, excepcionalidade. 3. Dos autos se extrai que uma determinada congregação religiosa, observando com fidelidade o que ordena o também chamado Livro Sagrado, se dá ao direito (ou obrigação) de recomendar aos seus fiéis não mais se relacionar com quem, voluntariamente a ela se agregou e, também espontaneamente a deixou. O fervor, às vezes, não é suficiente, daí as naturais defecções. Ora, se a vítima, livremente se filiou às Testemunhas de Jeová, religião que segue com aparente firmeza e consciência as ordenações das escrituras, e daquele grupamento se desligou, não pode, por uma questão de respeito à convicção alheia, obrigar que os seus antigos "irmãos" tenham para consigo a mesma consideração e apreço. 4. In casu, o relacionamento questionado é opção a que se devota respeito. Numa ótica razoável, ninguém é obrigado a falar com ninguém! 5. À celeuma, acredito descabe a aplicação do dispositivo penal previsto no artigo 14 da Lei nº 7.716/89, porquanto inexistente prova suficiente ou indícios de que houve crime resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, objeto jurídico protegido pela norma. 6. A ausência de justa causa para persecução criminal é corolário, impondo o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal. 7. Ordem conhecida e concedida para trancar a ação penal questionada. • h (TJCE – Rel. Des. Francisco Pedrosa Teixeira – 1ª Câmara Criminal – Registro em 22/09/2010)

Do texto do bem fundamentado Acórdão, vale transcrever que disse o eminente Des. Francisco Pedrosa:

*"... Na espécie, tem-se uma determinada congregação religiosa que, observando com fidelidade o que ordena o também chamado Livro Sagrado, se dá ao direito (ou obrigação) de recomendar*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

*aos seus fiéis não mais se relacionar com quem, voluntariamente a ela se agregou e, também espontaneamente a deixou. O fervor, às vezes, não é suficiente, daí as naturais defecções. Ora, se a vítima, livremente se filiou às Testemunhas de Jeová, religião que segue com aparente firmeza e consciência as ordenações das escrituras, e daquele grupamento se desligou, não pode, por uma questão de respeito à convicção alheia, obrigar que os seus antigos "irmãos" tenham para consigo a mesma consideração e apreço.*

*Não há notícia de hostilidade, apenas de civilizado isolamento ou escusa obsequiosa à convivência ...".*

Comungamos em • "gênero número e grau" com o entendimento acima. **In casu**, a aludida desassociação e suas consequências, ao contrário do que diz o ora suplicante, não constituem discriminação, no sentido protetivo esposado na legislação invocada, **mas regras de comportamento singular recomendada pela instituição religiosa**, pelo que não vislumbramos na escusa ao trato cotidiano, qualquer forma de discriminação, impedimento ou obstacularização. Na verdade, o que há é uma escolha por adeptos de credo religioso que, certo ou não, apregoam a indiferença diante daqueles que, antes irmanados, abandonaram a crença, o que lhes parece lógico, pois resultante de interpretação da Bíblia Sagrada. Aceitando ou não, faz parte da liberdade de culto, sacramentada constitucionalmente.

Desta forma, o pedido do promovente, realmente, **é carecedor de ação por impossibilidade jurídica do pedido**, uma vez que a atitude das ora suplicadas não constitui qualquer ato ilícito, ao contrário, é albergada juridicamente, pelo que tal pleito fere de morte o direito ao livre exercício do culto religioso<sup>1</sup>, direito este, como visto acima, assegurado pela Carta Maior do País, o que dá ensejo ao acolhimento da preliminar arguída na defesa (impossibilidade jurídica do pedido), e, conseqüentemente, a extinção do feito sem apreciação do mérito.

<sup>1</sup>"Art. 5º, inciso VI da CF/88: é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias"



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

## DISPOSITIVO

**Diante do exposto e relatado**, nada mais resta a deliberar, uma vez das razões elencadas, hei por bem, **indeferir o pleito estampado na inicial do presente feito**, acolhendo a preliminar de impossibilidade jurídica ventilada na defesa, o que faço com esteio nos arts. 267, VI e 295, I, ambos do Código de Processo Civil, ao passo em que condeno o promovente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, entretanto, suspendo o seu pagamento pelo prazo de cinco anos, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência gratuita aos necessitados, o que faço com esteio no art. 12 da Lei nº. 1.060/50.

Transitada esta em julgado dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Fortaleza/CE, 01 de agosto de 2013.

Cid Peixoto do Amaral Neto  
Juiz de Direito<sup>2</sup>

Assinado por Certificação Digital

<sup>2</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.**

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;** Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.